



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600123-82.2021.6.19.0063 REL nº 060012382 - SILVA JARDIM - RJ

Acórdão de 16/03/2023

Relator(a): Desembargador Allan Titonelli Nunes

Publicação: DJE - DJE, Tomo 73, Data 21/03/2023

EMENTA

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA TÉCNICA. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE ADVOGADO RESPEITADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. SÍNTESE DO CASO E DELIMITAÇÃO DO PROPÓSITO RECURSAL.

1. Na origem, o Juízo da 63ª Zona Eleitoral deferiu medida cautelar de busca e apreensão de aparelhos celulares, documentos e demais elementos de informação em posse ou propriedade de Fabrício Azevedo Lima Campos, então Prefeito interino de Silva Jardim; Lúbia Fernandes Cardoso, Subsecretária de Comunicação Social; Paulo Maurício Mazzei, advogado do PSD, e Lívia Costa Braga Mazzei, Procuradora-Geral do Município, diante da fundada suspeita da prática de abuso de poder na eleição suplementar de 2021.

2. Da sentença proferida no processo cautelar, recorrem Lívia Mazzei e Paulo Mazzei, articulando as seguintes teses: (i) nulidade da gravação ambiental por ter sido realizada sem autorização judicial; (ii) invalidade da perícia realizada pelo Ministério Público por falta de citação prévia dos requeridos; (iii) descumprimento do segredo de justiça decretado pelo juízo eleitoral; (iv) utilização indevida de imagem de criança e adolescente; e (v) ilegalidade da apreensão de celular de advogado por ofensa à imunidade profissional.

II. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

3. A gravação ambiental feita por participante da reunião política na qual os requeridos teriam praticado ou concorrido para a prática do ilícito não se confunde com a captação ambiental prevista no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, que efetivamente exige requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial e decisão judicial, salvo se a prova vier a ser utilizada para defesa e for demonstrada a integridade da gravação. Doutrina.

4. Tratando-se de gravação e não de captação ambiental, a análise da validade da prova dela resultante deve se dar em cotejo com o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que tutela a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

5. Jurisprudência atual do TSE que reconhece a validade jurídica, como regra, da gravação ambiental realizada em lugares públicos ou com acesso franqueado ao público em geral, com livre circulação de pessoas, quando for possível extrair das circunstâncias do caso concreto a ausência de intenção de manter o conteúdo das gravações em esfera restrita.

6. Gravação ambiental constante dos autos que não envolve conversa privada, identificando-se a presença de grande número de pessoas em reunião política de caráter eminentemente público, na qual os discursos não foram proferidos em tom de confidência, inexistindo, por certo, legítima expectativa de proteção da privacidade dos interlocutores.

III. DA PERÍCIA REALIZADA NOS OBJETOS APREENDIDOS.

7. Segundo as provas dos autos, o laudo pericial resultante da extração e análise dos dados contidos nos aparelhos e dispositivos apreendidos foi confeccionado dias após a citação e o comparecimento espontâneo dos requeridos, o que descaracteriza a alegada nulidade.

IV. DA VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA.

8. A verticalização do sigilo na primeira instância alcançou toda a tramitação do procedimento cautelar e teve base no interesse público de assegurar a efetividade da busca e apreensão (art. 198, inciso I, do CPC). A intimidade foi preservada com a restrição do acesso externo aos documentos que contêm informações privadas ou a imagem dos envolvidos ou referidos nos autos, em especial dos filhos menores dos recorrentes.

9. Presta deferência ao direito fundamental à obtenção pelos cidadãos de informações claras, precisas e integrais, assim como cumpre o dever estatal de publicidade, o ato ministerial que, sem analisar publicamente fatos ou provas contidos no processo que tramita em segredo de justiça, somente divulga a existência do evento e faz referência superficial à medida judicial por ele intentada ou executada, notadamente quando pretende esclarecer ao eleitorado local a ocorrência de fato jurídico que assume relevância no contexto da formação do convencimento político e na decisão do voto.

V. DO USO DE IMAGEM DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PROCESSO.

10. Tendo sido assegurada a imediata proteção da imagem e da intimidade dos menores por atuação isolada do Relator, declara-se o prejuízo da pretensão recursal a esse respeito.

VI. DA APREENSÃO DE CELULAR DE REQUERIDO ADVOGADO.

11. Em conformidade com a norma estabelecida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, ao advogado é garantida a "inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

12. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes." (AP nº 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJE de

13/05/2020).

13. No ato de cumprimento da diligência de busca e apreensão no endereço do advogado estavam presentes dois representantes da subseção local da OAB/RJ, o Presidente de Comissão de Prerrogativas Criminais e o Presidente da Comissão de Prerrogativas, respeitando-se os direitos constitucionais do indivíduo e a prerrogativa profissional da advocacia, em especial a regra contida no § 6º do art. 7º do Estatuto da OAB.

VII. DISPOSITIVO.

14. DESPROVIMENTO dos recursos eleitorais e confirmação da sentença recorrida que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

DECISÃO:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Presentes à Sessão: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, ALLAN TITONELLI NUNES, BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, JOAO ZIRALDO MAIA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.

PARTES:

PARTE: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI
Advogado(a): JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR
PARTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
PARTE: PAULO MAURICIO MAZZEI
Advogado(a): MARCIO KULKAMP CASEMIRO
PARTE: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA:

LEG.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9296 Ano: 1996
Art.: 8A

LEG.: Federal CONSTITUICAO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988
Art.: 5 Inc.: X
Art.: 5 Inc.: XIV
Art.: 5 Inc.: XXXIII
Art.: 14 Par.: 11
Art.: 37 Par.: 3 Inc.: II
Art.: 93 Inc.: IX
Art.: 216 Par.: 2

LEG.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 8906 Ano: 1994
Art.: 7 Inc.: II
Art.: 7 Par.: 6

LEG.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 4737 Ano: 1965
Art.: 219

LEG.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 13105 Ano: 2015

Art.: 189
Art.: 198 Inc.: I
Art.: 282 Par.: 1
Art.: 300
Art.: 301
Art.: 487 Inc.: I

LEG.: Federal RESOLUCAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL N°.: 23326 Ano: 2010
Art.: 2 Parágrafo Único
Art.: 2 Inc.: I
Art.: 17
Art.: 18

DOCTRINA

Renato Brasileiro de Lima - Legislação Criminal Especial Comentada, 9ª ed. rev., atual., e ampl., Salvador: Ed. Juspodium, 2021, p. 558

GOMES, José Jairo - Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. ; São Paulo: Atlas, 2018, p. 507

OBSERVAÇÃO:

(17 fls.)

Eleições 2020

VIDE:

STF:
Recurso Extraordinário/SE nº 1.040.515, Rel. Min. Dias Toffoli

STJ:
AP nº 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJE de 13/05/2020
REsp nº 253.058/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 08/03/2010
AgRg no Inq nº 1.191/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe: 27/10/2020

TSE:
Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060040024, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 03/12/2021
AgR-AI nº 0600293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021
RO nº 0002241-93.2014.6.02.0000/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10/06/2021
AgR-RESpe nº 0000822-41.2012.6.26.0323/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/03/2020;
ED-RESPE nº 0000324-68.2016.6.12.0007/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/12/2019
AgR-RESPE nº 0000042-48.2018.6.06.0000/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13/12/2021
AgR-AI nº 0000017-61.2018.6.13.0090/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/09/2021



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) – Processo nº 0600786–15.2020.6.19.0112 – Laje do Muriaé – RIO DE JANEIRO [Abuso – De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]

RELATOR: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

RECORRENTE: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR, PARTIDO SOCIAL CRISTAO – PSC – COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE – RJ106783–A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE – RJ106783–A, CECILIA SILVA CAMPOS – RJ221454–A

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE – RJ106783–A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE – RJ106783–A, LEANDRO DELPHINO – RJ176726–A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO – RJ184843–A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA – RJ141426–A, CECILIA SILVA CAMPOS – RJ221454–A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ, e por THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURÉLIO DA SILVA, LUIZ TÂMARA JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO DA SILVA, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR e TAMARA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, com base no art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte pelo qual, por unanimidade de votos, foram desprovidos os recursos eleitorais outrora manejados, em peças autônomas, pela grei e pelos candidatos a ela vinculados, subsistindo a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, por fraude à cota de gênero, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo como consequência a declaração de nulidade dos votos atribuídos ao Partido Social Cristão, para o cargo de vereador no Município de Laje do Muriaé, na eleição 2020, a cassação de todos os registros dos candidatos vinculados ao DRAP nº 0600285–61.2020.6.19.0112 e a decretação da inelegibilidade de MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020.

02. Insurgem-se, ainda, contra o aresto que negou provimento aos declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (ids 31139157 e 31373934):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVAS ROBUSTAS. CASSAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero. Jurisprudência do TSE.

2. Comprovação da fraude em relação à recorrente Maria Cristina, que não recebeu nenhum voto, não efetuou gastos de campanha e não comprovou a prática de nenhum ato de campanha.

3. A candidata utilizou sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outros candidatos, entre eles um outro concorrente ao mesmo cargo disputado por ela, inclusive no primeiro dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (27/09/2020), mas em nenhum momento promoveu sua própria candidatura na aludida rede social, do que se extrai a absoluta falta de intenção de divulgar a sua própria candidatura.

4. O fato de a enteada da candidata necessitar de acompanhamento médico e ter se submetido a uma cirurgia em data próxima ao pleito não pode justificar a total ausência de empenho na sua campanha, uma vez que a recorrente já tinha conhecimento dos cuidados com a menor, bem como do agravamento do seu estado de saúde, muito antes do início do período eleitoral e até mesmo da convenção partidária.

5. De todo modo, como a própria recorrente afirma que desistiu de sua candidatura a apenas uma semana da data do pleito, ela teve quase todo o período eleitoral para promover sua campanha, mas não há nos autos nenhuma prova da efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

6. Conclui-se, assim, pela existência de provas robustas de que a recorrente não possuía a verdadeira intenção de participar da disputa ao cargo de Vereador.

7. A recorrente foi convidada para se candidatar pelo candidato a Prefeito da coligação integrada pelo seu partido e o candidato a Vereador apoiado por ela em suas publicações no Facebook era um dos principais candidatos do partido, tendo sido reeleito para o cargo. Tais fatos, somados aos demais, evidenciam que a candidata foi cooptada para cumprir fraudulentamente a cota de gênero e aceitou a proposta em apoio aos referidos candidatos e seu grupo político, os quais continuou a apoiar durante o período de campanha eleitoral.

8. A consequência do reconhecimento da fraude é a nulidade de todos os votos recebidos pelo partido e a cassação dos diplomas obtidos pelos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta, tal qual restou consignado na sentença recorrida.

9. DESPROVIMENTO dos recursos”.

"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. A tese recursal embasada no litisconsórcio passivo necessário não foi acolhida, conforme menção expressa no voto condutor do acórdão, devidamente fundamentado em posicionamento adotado na Corte Superior Eleitoral.

2. Alegação de ausência de esclarecimento quanto à comprovação da fraude imputada à candidata. Comparecimento à convenção partidária, participação no grupo de WhatsApp do partido e existência de 5.000 (cinco mil) “santinhos” da candidata em conjunto com o candidato majoritário que constituem elementos devidamente examinados no voto e valorados pelo Colegiado no julgamento, firmando-se a convicção no sentido oposto à tese apresentada pelo embargante.
3. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos do acórdão sejam suficientes para firmar o pronunciamento da Corte.
4. Acórdão que apontou com clareza as provas robustas da fraude e seus atores ou responsáveis. Contexto probatório exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor do acórdão, revelando-se cristalino o conjunto de elementos que efetivamente configuraram a hipótese de burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas.
5. Princípio *in dubio pro suffragii* que se afasta. Decisão colegiada devidamente fundamentada quanto à ausência de verdadeira intenção de participar da disputa ao cargo de Vereador por parte da candidata apontada como laranja, a qual foi convidada pelo candidato majoritário para se candidatar, o que foi corroborado pelo depoimento do presidente da agremiação partidária à época e pela realização de campanha em suas redes sociais em prol de candidaturas alheias, sem qualquer menção à própria campanha.
6. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Ainda que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos Verbetes n. 282 e n. 356, da Súmula do Colendo STF, para eventual interposição de novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, descabe no acórdão a complementação integrativa. Ausência de impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, a teor do disposto no art. 1025 do CPC.
7. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração, sendo certo que, uma vez que se exaure a jurisdição deste Regional no presente julgamento, dar-se-á imediato cumprimento ao acórdão do recurso eleitoral".
03. Em suas razões recursais de id 31819069, os recorrentes alegam, em suma, que o acórdão guerreado teria desrespeitado a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário entre candidatos e o partido político, bem como violado o artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, ao fundamento de não haver nos autos prova robusta suficiente a ensejar a ocorrência de fraude à cota de gênero, à vista da caracterização da desistência tácita da candidata tida por irregular, após genuína vontade originária de participar do pleito.
04. Apontam que, mesmo depois de opostos embargos de declaração, seguiu-se a sua rejeição sem que nenhum dos vícios identificados fossem esclarecidos.
05. Defendem que, com isso, houve violação aos arts. 489, §1º, incisos II, III, IV e V e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.
06. Seguem sustentando que "o PSC não só possui interesse na demanda para se defender da imputação da prática da fraude, como também por sofrer a penalização de anulação de todos os votos recebidos e a cassação de quatro mandatos eletivos. Isso porque vigora no direito brasileiro a regra da fidelidade partidária, pela qual o mandato eletivo pertence ao partido político".
07. Aduzem “com relação à violação ao princípio da soberania popular e a existência de provas demonstrando que a candidata tinha verdadeira intenção de participar das eleições, não sendo caso de fraude, o acórdão dos embargos apenas afirma que –o comparecimento à convenção partidária, a participação no grupo de WhatsApp do partido e a existência de 5.000 (cinco mil) –santinhos’ da candidata com o candidato a prefeito foram elementos devidamente examinados no voto condutor do acórdão, os quais não foram suficientes para corroborar a tese defensiva’ ”.

08. Complementam que “há farta jurisprudência do TSE (RESPE 060201638) prestigiando o princípio *in dubio pro suffragium*, no sentido de que votação zerada, ausência de movimentação financeira e de material de campanha não são suficientes para caracterizar a fraude. É preciso prova inconteste da fraude e do abuso para embasar a grave sanção de cassação de todos os registros de candidatura sob pena de violação ao princípio da soberania popular”.

09. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, defendem que estão presentes os requisitos legais para tanto necessários, visto que “o acórdão recorrido permanece omissivo quanto a pontos relevantes para a solução do caso e, ao mesmo tempo, condena os recorrentes a sanções gravíssimas, com cassação do mandato eletivo outorgado pela manifestação popular”.

10. Por tais razões, requerem a concessão de efeito suspensivo ao apelo especial, sua admissão, e, no mérito, seu provimento para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

11. É o relatório.

12. Observa-se, das razões recursais aviadas, a satisfação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral.

13. Com efeito, na linha das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, a configuração de tal ilícito eleitoral consiste na apresentação de candidaturas femininas fictícias, por meio do preenchimento meramente formal da exigência percentual participativa contida na legislação, sem possuir as candidatas a real intenção de concorrer.

14. A aferição substancial da fraude perpassa, nessa linha de compreensão, pela constatação de indícios relevantes, presentes conjunta ou isoladamente, tais como: número significativo de desistências, baixa votação de candidatas, prestações de contas sem movimentação financeira, campanhas sem atos realizados, auxílio em atos de campanha de outros candidatos etc.

15. O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos da lavra dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi, nos Respes 0602016–38.2018.6.18.0000 e 0000193–92.2016.6.18.0018, bem explicitaram acerca da fraude à cota de gênero: “ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEELEITOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro sufragio*.

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

* * *

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de

sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)". (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

16. No caso dos autos, a partir da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, decidiu, por unanimi-

dade de votos, após afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, dirigentes partidários e o partido político, pelo reconhecimento da prática, pelo Partido Social Cristão, de fraude à cota gênero, na eleição proporcional de 2020, no Município de Laje do Muriaé, através do lançamento meramente formal da candidatura de MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de comprovação de efetiva participação em atos em prol de sua campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas.

17. Nesse sentido, assinalou esta Corte, inicialmente, que o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, o que inclui aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero. Utilizou o Desembargador relator dos fundamentos esposados pelo TSE por ocasião do julgamento do Agravo no REspe 0600556–65.2020.6.08.0051, segundo o qual “o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243–42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016” (AgR–ED–REspEl 0600608–93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022)”.

18. Em igual sentido, o TSE já decidiu em outra oportunidade:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, “[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (AgR–REspEl 1–62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

5. O agravante aduz que a procedência dos pedidos na AIME deu-se “com base em fundamentos estranhos aos autos e sobre os quais não se oportunizou aos réus o direito ao contraditório”. No entanto, como se verá no exame do tema de fundo, é inequívoco que foram levados em conta fatos e provas aduzidos desde a exordial.

MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ENVOLVIMENTO COM A CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

7. Na espécie, o TRE/RR reconheceu a fraude à cota de gênero com base em dois fundamentos: indicação de candidaturas femininas em número insuficiente e lançamento de candidaturas fictícias. Contudo, no decisum agravado, consignou-se, quanto ao número de candidaturas femininas apresentadas, a inexistência de elementos aptos a caracterizar a fraude no DRAP. Dessa forma, a irresignação do agravante limita-se ao lançamento das candidaturas fictícias.

8. Quanto ao ponto, o TRE/RR reconheceu a fraude, considerando que, para além da votação inexpressiva, as prestações de contas das candidatas revelam que a maior parte dos recursos recebidos foi destinada à contratação de parentes para suposta militância e nem "sequer apontam gastos que indiquem a prática efetiva de campanha eleitoral, não havendo qualquer dispêndio, ainda que mínimo, com material publicitário, revelando a ausência de engajamento".

9. Embora o agravante alegue que o TRE/RR baseou a condenação em fundamentos estranhos aos autos, não há falar em decisão surpresa. É absolutamente inequívoco que, desde a inicial, alegaram-se as teses de votação inexpressiva, de falta de confecção de material de propaganda e de ausência de declaração de gastos dessa natureza nas contas de campanha.

10. Desse modo, não se trata de alegações que surgiram apenas no curso do processo, mas de teses a respeito das quais a parte contrária teve conhecimento e oportunidade de se manifestar desde o início. Assim, não há falar em decisão surpresa.

11. Ademais, a despeito de a relatora do aresto a quo ter consignado em seu voto que era necessário juntar aos autos o inteiro teor dos processos de contas das candidatas, os documentos para embasar as conclusões a que se chegou foram juntados já na inicial.

12. Constam dos autos os documentos referentes ao demonstrativo de receitas e despesas e ao relatório de despesas efetuadas da candidata Wandna Fernandes Taveira da Silva, os quais permitem concluir que não houve nenhum gasto com material publicitário e que o valor de R\$ 810,00 foi usado para atividades de militância e mobilização de rua, com a contratação do cabo eleitoral Vandí Fernandes Taveira, parente da candidata.

13. Já no que se refere à candidata Michele Andrade Giordani, constam o demonstrativo de receitas e despesas e o relatório de despesas efetuadas, os quais revelam que também não houve gastos com material publicitário e que foram utilizados R\$ 2.096,00 com supostas atividades de militância, sendo que destes R\$ 1.096,00 e R\$ 1.000,00 se destinaram, respectivamente, para contratar os cabos eleitorais Marco Rodrigo Giordane e Augusto Macedo de Andrade, também parentes da candidata.

14. A conclusão da Corte de origem, no sentido de que se está "diante de eleição cujas candidatas praticamente não receberam votos, não praticaram atos decampanha e gastaram o pouco recurso que receberam com a contratação de parentes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao caráter fictício de tais candidaturas", ampara-se nas provas colacionadas aos autos desde a inicial, a que o agravante teve acesso e sobre as quais poderia ter se manifestado.

15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera con-

tratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero.

16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior. **CONCLUSÃO.**

17. Agravo interno a que se nega provimento”.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060190261, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2022).

19. Posteriormente, a partir da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que o acervo probatório revelou a existência de elementos suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação ínfima, ausência de atos em prol de sua campanha, propaganda para outros candidatos, ausência de movimentação financeira, insubsistência das teses defensivas.

20. Sob este prisma, restou assentado no acórdão id 31778519:

“Inicialmente, cumpre assentar que, ao contrário do que alega o PSC, o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspeI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Bannos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Rechaça-se, assim, a preliminar arguida pelo PSC.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Referida norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

A fraude ocorre quando o partido ou a coligação lança candidatas mulheres que não pretendem disputar as eleições, caracterizando-se como candidatas “laranjas” ou fictícias, o que acarreta a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respectivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

A candidatura fictícia é, portanto, aquela caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, o que restou demonstrado nos presentes autos.

No caso em análise, verifica-se que o diretório do PSC requereu o registro dos candidatos escolhidos em convenção para concorrerem ao cargo de Vereador em Laje do Muriaé nas eleições proporcionais de 2020, com os nomes de 12 (doze) candidatos, sendo 4 (quatro) mulheres e 8 (oito) homens, atendendo, assim, à exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Dentre as candidatas registradas, Maria Cristina Alves de Sousa não recebeu nenhum voto, sendo importante consignar que a votação inexpressiva ou zerada é apenas um forte indício, sendo a análise das demais provas adunadas aos autos de suma importância para confirmação da fraude.

Os recorrentes afirmam que Maria Cristina possuía ânimo e vontade legítima de concorrer ao cargo eletivo, mas, em razão da necessidade de cuidados médicos de sua enteada, que se intensificaram bem perto do dia do pleito, na última semana da corrida eleitoral ela desistiu tacitamente de sua candidatura e informou a seus familiares, pedindo-lhes que não votassem nela.

É de suma importância, portanto, a análise do quadro de saúde da enteada da candidata, já que se trata do motivo que ela própria alega como impedimento ao empenho pessoal na sua campanha.

Nesse ponto, registre-se que é de conhecimento geral e não passa despercebido por este julgador que o fato de se ter um parente acometido por uma enfermidade é sim motivo para desestabilizar a rotina de uma família, ainda mais se esse parente é um menor que depende exclusivamente dos cuidados de um responsável.

A então candidata declarou que era a pessoa que cuidava de forma praticamente exclusiva de sua enteada, levando-a para a realização de consultas e exames, além de acompanhá-la no hospital quando a menor submeteu-se a uma cirurgia e cuidar da menina no seu período de recuperação pós-cirúrgica.

Tais fatos mostram-se relevantes, sendo importante verificar se a situação de saúde da menor já era conhecida pela ora recorrente e se agravou justamente no período em que a candidata poderia ter se empenhado mais na sua campanha.

Nesse particular, restou demonstrado que o quadro de saúde da enteada da candidata era preexistente à candidatura da recorrente, pois já no início do ano, mais precisamente, na data de 30/04/2020, foi requerida a realização de exame e solicitado encaminhamento a um neuropediatra (id. 30926849), o que, segundo a defesa, demonstra o agravamento do quadro de saúde da menor, tendo em vista que a partir de então fez-se necessário cuidado redobrado com a menor na busca de um diagnóstico e tratamento adequado para os seus comportamentos não convencionais.

Mesmo depois desse agravamento no quadro de saúde da menor, a recorrente lançou-se como candidata ao cargo de vereadora, destacando-se que a convenção partidária ocorreu somente em 14/09/2020, ou seja, muito tempo depois (id. 30926853).

Verifica-se, também, que o acompanhamento do estado de saúde da menor ocorreu ao longo do ano, tendo ocorrido encaminhamento médico para psicologia em 11/08/2020 (id. 30926849) e a realização de cirurgia de amígdala e tireoide em 29/10/2020, segundo afirmam os recorrentes. A data da cirurgia não foi comprovada nos autos, mas há imagens da criança com a candidata e seu esposo no hospital (id. 30926847); requisições de exames pré-operatórios, sem data (id. 30926849, p. 2-3); e uma receita médica datada de 29/10/2020 (id. 30926849, p. 5).

Assim, o fato de a menor haver se submetido a uma cirurgia em data próxima ao pleito não pode justificar a total ausência de empenho na sua campanha, uma vez que a recorrente já tinha conhecimento dos cuidados com a menor, bem como do agravamento do seu estado de saúde, muito antes do início do período eleitoral e até mesmo da convenção partidária, tendo tido bastante tempo nesse intervalo para refletir se conseguiria ou não dar continuidade à sua candidatura.

Alega a defesa que foi aconselhado pelo médico da menor que a Sr^a Maria Cristina ficasse afastada de suas funções laborativas, mas a documentação apresentada não comprova tal fato, tendo sido juntados uma requisição de exame de ECG com risco cirúrgico e um receituário especial, ambos em nome da menor, não tendo sido juntado atestado médico que corrobore a licença por motivo de saúde da sua enteada (id. 30926849).

De todo modo, como a própria recorrente afirma que desistiu de sua candidatura a apenas uma semana da data do pleito, ela teve quase todo o período eleitoral para promover sua campanha, mas não há nos autos nenhuma prova da efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

Ao contrário, chama a atenção o fato de que a candidata utilizou sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outros candidatos, mas em nenhum momento promoveu sua própria candidatura na aludida rede social. No primeiro dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (27/09/2020), a recorrente repostou propaganda de um outro candidato ao cargo de Vereador, Gustavo Pinho (id. 30926827, p. 14), também filiado ao PSC. No dia 04/10/2020, Maria Cristina alterou a foto de seu perfil, inserindo uma moldura com o nome e o número de José Eliezer, candidato a Prefeito, na parte inferior da foto (id. 30926828, p. 46). Em 05/11/2020, a recorrente novamente repostou propaganda do candidato Gustavo Pinho (id. 30926827, p. 15).

Como se vê, apesar de se manter ativa no Facebook e utilizar a rede social para fazer propaganda de outros candidatos, a candidata não realizou nenhuma postagem a favor da sua própria campanha, limitando-se a manifestar sua preferência política aos candidatos José Eliezer e Gustavo Pinho. Não há

nenhuma menção à candidatura da recorrente, do que se extrai a absoluta falta de intenção de divulgar a sua própria candidatura.

Ainda que se possa considerar o agravamento do estado de saúde de sua enteada como fator a dificultar a sua campanha, a cirurgia à qual a menor teve de se submeter foi realizada mais de um mês após o início do período de propaganda eleitoral, e a própria candidata afirma que somente desistiu de sua candidatura na última semana da corrida eleitoral. Assim, nada justifica a sua atitude de haver promovido, por intermédio das redes sociais, a campanha de outro candidato ao mesmo cargo político que ela disputava, mas não a sua própria.

Vale ressaltar que não se está aqui exigindo que a recorrente utilize as redes sociais para promover sua campanha como um pré-requisito à demonstração de que sua candidatura não foi fraudulenta, mas apenas a considerar que a utilização das redes sociais para promover exclusivamente candidaturas alheias, inclusive de outro concorrente ao mesmo cargo, foge completamente à conduta esperada de alguém que realmente tivesse a intenção de concorrer ao cargo eletivo ao qual se candidatou.

Verifica-se, ainda, que a candidata Maria Cristina não efetuou gastos em sua campanha, sendo registrada em sua prestação de contas (id. 30926828, p. 53–79) apenas uma doação estimável feita por José Eliezer, candidato a Prefeito, de material impresso de propaganda conjunta, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apesar de alegar que compareceu a caminhadas realizadas pelo PSC e que pediu votos com entrega do material que recebeu do candidato majoritário, não há prova de que isso efetivamente tenha ocorrido. O print de tela do grupo de candidatos do PSC no WhatsApp, em que a recorrente responde com a imagem de uma mão com o polegar para cima à comunicação da caminhada a ser realizada no dia 05/11/2020 (id. 30926843, p. 8), não é suficiente para comprovar a sua efetiva participação no evento.

Conclui-se, assim, pela existência de provas robustas de que Maria Cristina não possuía a verdadeira intenção de participar da disputa ao cargo de Vereador.

Importa destacar que a recorrente informou que foi convidada pelo candidato a Prefeito José Eliezer para se candidatar, o que foi corroborado pelo depoimento do presidente do PSC à época, Thiago Oliveira Jauhar de Souza, (id. 30927004, 15min 20s), que declarou que José Eliezer o procurou, pelo fato de ser presidente do PSC, e o pediu que auxiliasse Maria Cristina a ser candidata, após o que ela foi à residência do depoente para fazer a filiação ao referido partido. Nesse ponto, cabe esclarecer que José Eliezer era filiado ao partido MDB, mas sua coligação incluiu o PSC e o Solidariedade, como se verifica no portal de divulgação de candidaturas do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58459/190001133051>).

Outrossim, o candidato a Vereador apoiado pela recorrente em suas publicações no Facebook, Gustavo Pinho, exercia, à época, o mandato de Vereador pela terceira vez, conforme informação também disponível no citado portal (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58459/190001172688/eleicoes>), sendo, portanto, um dos principais candidatos do PSC, tanto que conseguiu se reeleger novamente.

Tais fatos, somados aos demais já abordados, evidenciam que Maria Cristina foi cooptada para cumprir fraudulentamente a cota de gênero e aceitou a proposta em apoio aos referidos candidatos e seu grupo político, os quais continuou a apoiar durante o período de campanha eleitoral.

Devidamente comprovada, portanto, a fraude à cota de gênero, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeira instância.

Por oportuno, traz-se à colação os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais também foi considerada comprovada a fraude à cota de gênero, com base em elementos fáticos semelhantes

aos observados no presente caso, bem como foi destacado que a consequência do reconhecimento da fraude é a nulidade de todos os votos recebidos pelo partido e a cassação dos diplomas obtidos pelos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta, tal qual restou consignado na sentença ora recorrida:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CAMPANHA EM FAVOR DE CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SP em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Jaú/SP, pelo Patriota, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeras ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)

5. No que tange à terceira candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) em publicações na rede social facebook, promoveu campanha em favor de candidato ao mesmo cargo pela mesma legenda, fato que, aliás, teve início em momento anterior ao próprio protocolo do seu registro; (b) paradoxalmente, não realizou atos próprios de campanha na internet; (c) prestação de contas contendo apenas doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 559,50, sendo R\$ 400,00 a título de assessorias contábil e jurídica (sistema Divulgacand); (d) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

6. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Patriota no Município de Jaú/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000174, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022)

* * *

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. DIPLOMA. CASSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. APLICAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno apresentado em desfavor de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, mantendo-se, dessa forma, o acórdão regional que confirmou a sentença de procedência do pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base na compreensão de que ficou comprovada a ocorrência de fraude, consistente no lançamento de candidaturas fictícias de mulheres para preenchimento dos percentuais da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, no pleito para o cargo de vereador do Município de Croatá/CE nas Eleições de 2020.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Na espécie, o agravo nos próprios autos teve seguimento negado em razão da inviabilidade do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a moldura fática do acórdão regional permite concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97; b) a alteração das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que não haveria prova robusta de fraude à cota de gênero na espécie, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior; c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: i) uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova incontestada da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta; e ii) não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pelo Tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consecutivos do ato", e porque a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022).

(...)

5. Conforme se depreende das premissas do acórdão regional, a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie teve como fundamento diversos elementos fático-probatórios, entre eles os seguintes, referentes às três candidatas ao cargo de vereador registradas pela Comissão Provisória do PSD no Município de Croatá/CE: i) a inexistência de despesas com material de campanha; ii) a ocorrência de votação zerada ou ínfima; iii) a declaração das três candidatas, nas prestações de contas, de receitas idênticas e gastos em iguais quantias com advogado e contador; iv) a não realização de atos de campanha eleitoral, nem mesmo em redes sociais; e v) a ausência de informação sobre eventual contratação de anúncios de campanha em jornais.

6. Além dos apontados indícios da efetivação de candidaturas femininas fictícias, a Corte de origem considerou os seguintes elementos, particulares de cada candidata: i) Geislaine Lorrany Martins Bezerra Alves pediu votos para o candidato a vereador Elizeu Gonçalves de Aquino, o qual era o seu cônjuge e disputava o mesmo cargo eletivo por ela supostamente pretendido; ii) a referida candidata não apresentava, no seu perfil em rede social, nenhuma postagem com referência à própria candidatura ou pedido de votos, mas veiculava propaganda eleitoral do citado candidato a vereador, que, em tese, seria seu adversário na disputa eleitoral, e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de nomes Edilson e Chiquinho; iii) Luana Ferreira de Oliveira mostrou-se engajada na campanha do candidato a prefeito Edilson Feliciano, inclusive utilizando hashtag e número do candidato em suas fotos de identificação do perfil no Facebook, mas não expôs o seu próprio número de urna.

(...)

8. Ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa dos candidatos envolvidos na suposta prática fraudulenta, o Tribunal de origem assinalou que não houve pedido de renúncia das candidaturas à Justiça Eleitoral, seja por parte das candidatas, seja pelo partido político, assinalando também o seguinte: a) a justificativa relacionada a Luana Ferreira de Oliveira de que, por desconhecimento ou esquecimento, não comunicou oficialmente ao partido e à Justiça Eleitoral a sua suposta decisão de não prosseguir na campanha em razão de problemas pessoais e familiares não tem respaldo nem coerência nas circunstâncias do caso concreto, destacando-se que a referida candidata se posicionava em rede social para outros candidatos, mas não mencionava a própria candidatura; (-)

9. A partir da moldura fática do acórdão regional, é forçoso concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)

11. No que se refere à invalidação dos votos obtidos pelo partido e à perda do diploma do candidato eleito vereador pela agremiação agravante, a orientação deste Tribunal Superior a respeito da matéria é no sentido de que, uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta. Nesse sentido: REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019, e AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022.12. Não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pela Corte de origem no acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consectários do ato", e, por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022).

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030617, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos".

21. Oportuna, ainda, a transcrição de trechos do voto condutor em que rejeitados os embargos de declaração (id 31808691):

"A alegação de omissão em razão de não apreciação da preliminar de não inclusão do partido político recorrente no polo passivo da demanda não merece acolhimento. Houve menção expressa no julgado quanto ao não acolhimento da tese recursal embasada no litisconsórcio passivo necessário, inclusive explicitando o posicionamento adotado na Corte Superior Eleitoral.

Para que não parem dúvidas, transcrevo trecho respectivo:

Inicialmente, cumpre assentar que, ao contrário do que alega o PSC, o partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Rechaça-se, assim, a preliminar arguida pelo PSC.

Com relação à alegação de esclarecimento quanto à comprovação da fraude imputada à recorrente Maria Cristina, não há qualquer omissão a ser sanada. O comparecimento à convenção partidária, a participação no grupo de WhatsApp do partido e a existência de 5.000 (cinco mil) "santinhos" da candidata com o candidato a prefeito foram elementos devidamente examinados no voto condutor do acórdão, os quais não foram suficientes para corroborar a tese defensiva. A questão foi devidamente enfrentada pelo Colegiado no julgamento, firmando-se a convicção no sentido oposto ao apresentado pelo embargante.

Ademais, o acórdão expôs com clareza as provas da fraude e seus atores ou responsáveis, analisando exaustivamente todo o contexto probatório, inclusive o teor do depoimento pessoal da candidata e os documentos juntados com o intuito de comprovar o motivo alegado para sua desistência tácita.

Para afastar qualquer dúvida, destaca-se, a seguir, os pontos grifados da fundamentação do acórdão:

Nesse ponto, registre-se que é de conhecimento geral e não passa despercebido por este julgador que o fato de se ter um parente acometido por uma enfermidade é sim motivo para desestabilizar a rotina de uma família, ainda mais se esse parente é um menor que depende exclusivamente dos cuidados de um responsável.

A então candidata declarou que era a pessoa que cuidava de forma praticamente exclusiva de sua enteada, levando-a para a realização de consultas e exames, além de acompanhá-la no hospital quando a menor sub-

meteu-se a uma cirurgia e cuidar da menina no seu período de recuperação pós-cirúrgica.

Tais fatos mostram-se relevantes, sendo importante verificar se a situação de saúde da menor já era conhecida pela ora recorrente e se agravou justamente no período em que a candidata poderia ter se empenhado mais na sua campanha.

Nesse particular, restou demonstrado que o quadro de saúde da enteada da candidata era preexistente à candidatura da recorrente, pois já no início do ano, mais precisamente, na data de 30/04/2020, foi requerida a realização de exame e solicitado encaminhamento a um neuropediatra (id. 30926849), o que, segundo a defesa, demonstra o agravamento do quadro de saúde da menor, tendo em vista que a partir de então fez-se necessário cuidado redobrado com a menor na busca de um diagnóstico e tratamento adequado para os seus comportamentos não convencionais.

Mesmo depois desse agravamento no quadro de saúde da menor, a recorrente lançou-se como candidata ao cargo de vereadora, destacando-se que a convenção partidária ocorreu somente em 14/09/2020, ou seja, muito tempo depois (id. 30926853).

Verifica-se, também, que o acompanhamento do estado de saúde da menor ocorreu ao longo do ano, tendo ocorrido encaminhamento médico para psicologia em 11/08/2020 (id. 30926849) e a realização de cirurgia de amígdala e tireoide em 29/10/2020, segundo afirmam os recorrentes. A data da cirurgia não foi comprovada nos autos, mas há imagens da criança com a candidata e seu esposo no hospital (id. 30926847); requisições de exames pré-operatórios, sem data (id. 30926849, p. 2-3); e uma receita médica datada de 29/10/2020 (id. 30926849, p. 5).

Assim, o fato de a menor haver se submetido a uma cirurgia em data próxima ao pleito não pode justificar a total ausência de empenho na sua campanha, uma vez que a recorrente já tinha conhecimento dos cuidados com a menor, bem como do agravamento do seu estado de saúde, muito antes do início do período eleitoral e até mesmo da convenção partidária, tendo tido bastante tempo nesse intervalo para refletir se conseguiria ou não dar continuidade à sua candidatura.

Alega a defesa que foi aconselhado pelo médico da menor que a Sr^a Maria Cristina ficasse afastada de suas funções laborativas, mas a documentação apresentada não comprova tal fato, tendo sido juntados uma requisição de exame de ECG com risco cirúrgico e um receituário especial, ambos em nome da menor, não tendo sido juntado atestado médico que corrobore a licença por motivo de saúde da sua enteada (id. 30926849).

De todo modo, como a própria recorrente afirma que desistiu de sua candidatura a apenas uma semana da data do pleito, ela teve quase todo o período eleitoral para promover sua campanha, mas não há nos autos nenhuma prova da efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

Ao contrário, chama a atenção o fato de que a candidata utilizou sua página pessoal no Facebook para fazer propaganda eleitoral de outros candidatos, mas em nenhum momento promoveu sua própria candidatura na aludida rede social. No primeiro dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (27/09/2020), a recorrente repostou propaganda de um outro candidato ao cargo de Vereador, Gustavo Pinho (id. 30926827, p. 14), também filiado ao PSC. No dia 04/10/2020, Maria Cristina alterou a foto de seu perfil, inserindo uma moldura com o nome e o número de José Eliezer, candidato a Prefeito, na parte inferior da foto (id. 30926828, p. 46). Em 05/11/2020, a recorrente novamente repostou propaganda do candidato Gustavo Pinho (id. 30926827, p. 15).

Como se vê, apesar de se manter ativa no Facebook e utilizar a rede social para fazer propaganda de outros candidatos, a candidata não realizou nenhuma postagem a favor da sua própria campanha, limitando-se a manifestar sua preferência política aos candidatos José Eliezer e Gustavo Pinho. Não há nenhuma menção à candidatura da recorrente, do que se extrai a absoluta falta de intenção de divulgar a sua própria candidatura.

Ainda que se possa considerar o agravamento do estado de saúde de sua enteada como fator a dificultar a sua campanha, a cirurgia à qual a menor teve de se submeter foi realizada mais de um mês após o início do período de propaganda eleitoral, e a própria candidata afirma que somente desistiu de sua candidatura na última semana da corrida eleitoral. Assim, nada justifica a sua atitude de haver promovido, por intermédio das redes sociais, a campanha de outro candidato ao mesmo cargo político que ela disputava, mas não a sua própria.

Vale ressaltar que não se está aqui exigindo que a recorrente utilize as redes sociais para promover sua campanha como um pré-requisito à demonstração de que sua candidatura não foi fraudulenta, mas apenas a considerar que a utilização das redes sociais para promover exclusivamente candidaturas alheias, inclusive de outro concorrente ao mesmo cargo, foge completamente à conduta esperada de alguém que realmente tivesse a intenção de concorrer ao cargo eletivo ao qual se candidatou.

Verifica-se, ainda, que a candidata Maria Cristina não efetuou gastos em sua campanha, sendo registrada em sua prestação de contas (id. 30926828, p. 53–79) apenas uma doação estimável feita por José Eliezer, candidato a Prefeito, de material impresso de propaganda conjunta, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apesar de alegar que compareceu a caminhadas realizadas pelo PSC e que pediu votos com entrega do material que recebeu do candidato majoritário, não há prova de que isso efetivamente tenha ocorrido. O print de tela do grupo de candidatos do PSC no Whats pp, em que a recorrente responde com a imagem de uma mão com o polegar para cima à comunicação da caminhada a ser realizada no dia 05/11/2020 (id. 30926843, p. 8), não é suficiente para comprovar a sua efetiva participação no evento.

Conclui-se, assim, pela existência de provas robustas de que Maria Cristina não possuía a verdadeira intenção de participar da disputa ao cargo de Vereador.

Dessa forma, não há falar em aplicação do princípio *in dubio pro suffragii*, haja vista que o acórdão embargado justificou de forma cristalina que Maria Cristina não possuía a verdadeira intenção de participar da disputa ao cargo de Vereador.

Ademais, restou plenamente fundamentado no voto condutor do acórdão que a referida candidata laranja foi convidada pelo candidato majoritário, José Eliezer, para se candidatar, o que foi corroborado pelo depoimento do presidente do PSC à época, Thiago Oliveira Jauhar de Souza. Veja-se nos seguintes destaques do voto condutor do acórdão, verbis:

Importa destacar que a recorrente informou que foi convidada pelo candidato a Prefeito José Eliezer para se candidatar, o que foi corroborado pelo depoimento do presidente do PSC à época, Thiago Oliveira Jauhar de Souza, (id. 30927004, 15min 20s), que declarou que José Eliezer o procurou, pelo fato de ser presidente do PSC, e o pediu que auxiliasse Maria Cristina a ser candidata, após o que ela foi à residência do depoente para fazer a filiação ao referido partido. Nesse ponto, cabe esclarecer que José Eliezer era filiado ao partido MDB, mas sua coligação incluiu o PSC e o Solidariedade, como se verifica no portal de divulgação de candidaturas do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58459/190001133051>).

Outrossim, o candidato a Vereador apoiado pela recorrente em suas publicações no Facebook, Gustavo Pinho, exercia, à época, o mandato de Vereador pela terceira vez, conforme informação também disponível no citado portal (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58459/190001172688/eleicoes>), sendo, portanto, um dos principais candidatos do PSC, tanto que conseguiu se reeleger novamente.

Tais fatos, somados aos demais já abordados, evidenciam que Maria Cristina foi cooptada para cumprir

fraudulentamente a cota de gênero e aceitou a proposta em apoio aos referidos candidatos e seu grupo político, os quais continuou a apoiar durante o período de campanha eleitoral.

Devidamente comprovada, portanto, a fraude à cota de gênero, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, extrai-se dos embargos a mera tentativa de rejuízo da causa sob o enfoque desejado pelos recorrentes, o que não enseja o provimento dos aclaratórios.

Mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos Verbetes n. 282 e n. 356, da Súmula do Colendo STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Destarte, voto no sentido do DESPROVIMENTO dos embargos de declaração, sendo certo que, uma vez que se exaure a jurisdição deste Regional no presente julgamento, dar-se-á imediato cumprimento ao acórdão do recurso eleitoral respectivo".

22. Ocorre que, quanto à existência de provas robustas para configuração da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido (Cf. Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente n. 0600550-05.2021.6.00.0000, Agravo Regimental no REspe n. 060046112/BA, AgR no RO n.º 060169322 etc.), além da presença dos indícios relacionados no acórdão vergastado, a apresentação de prova robusta acerca do especial fim de agir de burlar a lei, mitigando a isonomia entre candidaturas de homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

23. Nessa linha, os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) – entre o partido e a candidata.

4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.

5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candi-

data Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.

6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 24/05/2022)

* * * * *

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

24. Como se nota, além dos indícios relacionados no acórdão impugnado, a prova da fraude deve vir acompanhada do incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres,

sendo que “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

25. Em outras palavras, o reconhecimento da fraude à cota de gênero não pode decorrer da ineficiência eleitoral das candidatas escolhidas em convenção, seja pela incipiente carreira política das pretendentes ou pela indiferença partidária em substituir aquelas que, no curso do período eleitoral, desistem tacitamente ou não conseguem alcançar o patamar de competição inerente à disputa eleitoral.

26. E isso porque, ao atuar nesse espaço cinzento, estaria o Poder Judiciário substituindo a vontade do eleitor, em desobediência à prevalência do princípio do *in dubio pro suffragio*, o que é vedado nas situações de incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero.

27. Em tais condições, frise-se que os fundamentos jurídicos acima delineados, ao contrário do que se possa pensar, não derivam de revolvimento fático do acervo probatório, mas de submissão dos fatos em exame a apreciação jurídico-valorativa similar emprestada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral a situações congêneres, revisando os efeitos jurídicos aplicáveis, ainda que, para tanto, modifique-se a conclusão do julgado.

28. É que os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, no caso concreto, não foram, em toda a sua extensão, referidos no acórdão, sobretudo aqueles atinentes ao especial fim de agir da agremiação em burlar o dispositivo legal, sem constituir a negligência e omissão das candidatas, provenientes de aspectos subjetivos individuais, como a desistência tácita ou ineficiência eleitoral.

29. A rigor, a ausência de demonstração de conluio partidário ou má-fé, atrelada à existência de elementos mínimos de produção de material de campanha e participação em atos inerentes ao processo eleitoral, como evidenciado do caderno probatório e pelas sucessivas manifestações da defesa técnica, inclusive por meio do manejo de embargos de declaração, revela que, aparentemente, não ocorreu o integral preenchimento das premissas fáticas necessárias à caracterização da fraude à cota de gênero.

30. Como já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. As modalidades de abuso previstas no art. 22, caput, da LC nº 64/90 consubstanciam cláusulas abertas, as quais devem ser interpretadas em consonância com o telos constitucional, mormente no que diz respeito à preservação do sistema democrático e dos valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, que visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, bem como o exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. Na espécie, a Corte Regional reformou parcialmente a sentença de improcedência, por apertada maioria, lastreada no suposto abuso do poder econômico decorrente da pressão exercida, por veladas ameaças, a um único funcionário de prestadora de serviço que ofertava mão de obra à empresa pertencente ao candidato primeiro investigado e sua consequente demissão efetivada 10 (dez) dias após o pleito.

3. Narra a inicial que superiores hierárquicos desse funcionário e o próprio candidato foram ao seu encontro com o objetivo de cooptar seu apoio político e, assim, estancar as críticas políticas que o funcionário publicava, ao longo do período eleitoral, em página de rede social na internet.

4. Constam do corpo do acórdão regional a transcrição do áudio captado e as demais circunstâncias que levaram à formação da convicção majoritária no TRE/SC, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula

nº 24/TSE.

5. Consoante já decidiu esta Corte Eleitoral, "o reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE" (AgR-REspe nº 24-98/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 14.2.2019).

6. O fato descrito na demanda e imputado como prática de abuso do poder econômico não tem gravidade suficiente a atingir a legitimidade e a normalidade do pleito, elementos imprescindíveis para a caracterização do abuso do poder econômico, porquanto (i) o desligamento ocorreu 10 (dez) dias após as eleições; (ii) as postagens e demais manifestações políticas do funcionário prosseguiram sem interrupção, tanto que, supostamente, acarretaram a propagação represália; e (iii) não consta dos autos ser o funcionário digital influencer de relevância no município no aspecto político.

7. A normalidade e a legitimidade dos mandatos obtidos, bens jurídicos tutelados, não estiveram ao alcance da conduta justamente porque a demissão é posterior ao pleito e, no que pertine a este, a cooptação não logrou êxito ante o esclarecimento – incontestado – de que as manifestações partidárias negativas em face da chapa seguiram-se após as ameaças proferidas.

8. Recurso especial eleitoral provido para julgar improcedente a AIJE, em consonância com o parecer ministerial. 9. Ação Cautelar nº 0600149-40.2020.6.00.0000 prejudicada”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060020456, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 17/08/2020)

31. Bem vistas as coisas, por não serem presumíveis a má-fé dos envolvidos e a ocorrência ou não de desistência tácita da candidata, os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral relacionados pelos apelantes como paradigmas de um possível dissídio (REspe 0602016-38.2018.6.18.00001 e 0600002-48.2021.6.11.0040), dão azo à divergência pretoriana capaz e suficiente para admissão do presente recurso especial, em consonância com o art. 276, inciso I, alínea -b', do Código Eleitoral.

32. É que, ao mesmo tempo em que o acórdão não foi contundente acerca do preenchimento de requisitos essenciais para formalização da fraude à cota de gênero, consoante delimitado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe 0602016-38.2018.6.18.00001 – especial fim de agir da agremiação em burlar o dispositivo legal; ocorrência ou não de desistência tácita da candidata e acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) entre o partido e a candidata –, tal proceder, sob a ótica do processo civil colaborativo, a pressupor o empoderamento das partes em influenciar o pronunciamento judicial, acarreta em deficiência de fundamentação do acórdão, como apontado pelos apelantes mediante a referência expressa a dissídio jurisprudencial entre a hipótese dos autos e o REspe 0600002-48.2021.6.11.0040, cuja ementa abaixo colaciono em conjunto com a do REspe 0602016-38.2018.6.18.00001:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE. ALEGADA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS REPUTADAS INVERÍDICAS EM PÁGINA DE REDE SOCIAL. CONDENAÇÃO LASTREADA NO CONJUNTO DE FATOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO EXAURIENTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO SUMÁRIA. MERA REMISSÃO GENÉRICA AO ACERVO PROBATÓRIO. VÍCIOS. PERSISTÊNCIA. DEVER DE ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECALCITRÂNCIA. ART. 275 CE. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ATUAÇÃO ANALÍTICA DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE PRONUNCIADA. RETORNO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O decreto condenatório deve estar alicerçado em fatos certos e delimitados, precisamente individualizados na decisão judicial, sobretudo quando o convencimento do órgão julgador é formado a partir do que se convencionou denominar de "o conjunto da obra".

2. É deficiente a fundamentação na qual se dedica o julgador a examinar analiticamente apenas alguns dos fatos por ele reputados provados, a título de ênfase (expressão do acórdão), fazendo, em relação aos demais – igualmente considerados na formação do juízo condenatório – remissão genérica ao acervo dos autos. Tal proceder vulnera os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, acarretando grave prejuízo à parte, que ficará impossibilitada de devolver referida matéria na via recursal própria, ante as lacunas verificadas na moldura fática do julgado.

3. No caso, o TRE/MT registrou, no aresto, alguns dos fatos ensejadores da condenação por fraude, alcunhados de "a ponta do iceberg" (ID nº 157537656, fl. 10), os quais, no seu entender, por ostentarem caráter exemplificativo, não excluiriam outros igualmente presentes no caderno processual, ainda que não declinados. Com esse fundamento, rejeitou os aclaratórios.

4. O vício de omissão suscitado, a tempo e modo, mediante a oposição de embargos de declaração, sobretudo em matéria essencial à defesa da parte, quando não sanado pelo julgador, caracteriza ofensa ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido, exclusivamente para pronunciar a nulidade do acórdão proferido pela Corte Regional no exame dos embargos de declaração e determinar o seu rejuízo, mediante o retorno dos autos à instância recorrida". (Recurso Especial Eleitoral nº060000248, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022)

* * *

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas –laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausên-

cia de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602016-38, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sessão de 4.8.2020)

33. E se é certo que o alinhamento entre o acórdão impugnado e a linha de entendimento endossada no âmbito da mais alta Corte Eleitoral conduz à inadmissibilidade do apelo especial, em respeito aos Enunciados 30 e 83 do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, é autoevidente que a demonstração do aparente descompasso entre o decisum objurgado e os acórdãos colacionados como paradigma do dissenso afirmado é suficiente a autorizar a admissão do recurso, em exegese a contrario sensu dos sobreditos verbetes sumulares.

34. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos

outros”.

35. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

36. Por seu turno, o artigo 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, comete ao Presidente do Tribunal recorrido a análise acerca da concessão do efeito suspensivo, no período compreendido entre a interposição do recurso especial e a publicação da decisão de admissão, estando cumprida tal exigência legal.

37. Em prosseguimento, por ser o pedido de concessão de efeito suspensivo examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

38. Na hipótese em apreço, plausíveis os argumentos apresentados, a revelar o dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 276, inciso I, “b”, do Código Eleitoral, mister se faz analisar a incidência do *periculum in mora*, para a concessão do efeito suspensivo requerido.

39. Nesse esteio, o cumprimento do acórdão emanado desta Corte, com a determinação de cassação dos diplomas dos eleitos e respectivos suplentes e retotalização dos votos da eleição proporcional e recálculo do coeficiente partidário, acarreta na ocorrência do *periculum in mora*, dada a natureza de irreversibilidade de tal medida.

40. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto, tendo-se por devidamente justificada a necessidade da outorga do efeito suspensivo vindicado, ora DEFERIDO, nos moldes do artigo 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

41. Alfim, intime-se o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, para que, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 278, §2º, apresente contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, em seguida, com as nossas homenagens.

42. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PARTES:

PARTE: ANDREIA GEOVANA CASCELLI
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: LUIZ TAMARA JUNIOR
Advogado(a): CECILIA SILVA CAMPOS
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA

Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
PARTE: NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE
Advogado(a): MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA
Advogado(a): CECILIA SILVA CAMPOS
Advogado(a): RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
Advogado(a): LEANDRO DELPHINO
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: Procuradoria Regional Eleitoral1.
PARTE: TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE
PARTE: THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA
Advogado(a): EDUARDO DAMIAN DUARTE